



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 164/73:

Altera a redacção de várias disposições do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, respeitantes aos gabinetes de planeamento.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 255/73:

Extingue o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Cartório Notarial de Arouca.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 256/73:

Eleva à 1.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Loulé e altera o seu quadro de pessoal.

Portaria n.º 257/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 258/73:

Fixa as lotações completa e normal definitivas do navio hidrográfico *Almeida Carvalho*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da República de El Salvador depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Torna público terem sido trocados os instrumentos de ratificação da Convenção Geral entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica sobre Segurança Social.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 165/73:

Autoriza a província de Timor a contrair um empréstimo de 41 500 contos.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 166/73:

Regula a licença graciosa a que tem direito o pessoal docente das Universidades de Lourenço Marques e de Luanda.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 167/73:

Revê as estruturas e os quadros dos Serviços de Acção Social e das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Portaria n.º 259/73:

Fixa normas sobre a realização de reuniões das comissões corporativas distritais, para efeito de conciliação prévia, fora do local da sede comum das mesmas comissões.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 260/73:

Cria diversos cursos de especialização em enfermagem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 164/73

de 11 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Cada gabinete de planeamento disporá de um quadro de pessoal técnico e do necessário pessoal administrativo, além de um representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

Art. 13.º — 1.

2.

3.

4. Quando não for possível efectuar o provimento nos termos do n.º 1 por a Presidência do Conselho não poder destacar funcionários, serão os lugares providos por escolha do Ministro ou Secretário de Estado, sob proposta do director do gabinete de planeamento, entre indivíduos habilitados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

5. O provimento previsto no n.º 4 poderá também ser feito por contrato ou em comissão de serviço, com aplicação, neste caso, do disposto na primeira parte do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º

6. Poderão ser providas interinamente as vagas resultantes do destacamento previsto no n.º 1 deste artigo ou n.º 1 do artigo 5.º

Art. 2.º O regime do pessoal técnico do quadro de cada gabinete de planeamento, designadamente no que respeita ao recrutamento e promoção, constará de decreto regulamentar.

Art. 3.º Será estabelecido, em decreto referendado pelo Ministro das Finanças, o efectivo do pessoal administrativo de cada gabinete, que acrescerá ao correspondente quadro do serviço que no mesmo decreto for indicado ou ao quadro único do Ministério ou Secretaria de Estado, se o houver.

Art. 4.º Os quadros dos gabinetes de planeamento poderão ser alterados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro ou Secretário de Estado de que dependam.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 255/73

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja extinto o lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Cartório Notarial de Arouca, logo que vague.

Ministério da Justiça, 28 de Março de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 256/73

de 11 de Abril

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Loulé, em resultado da elevação à mesma classe da Repartição de Finanças do mesmo concelho, conforme a Portaria n.º 200/73, de 22 do corrente.

É aumentado o quadro privativo da Tesouraria da Fazenda Pública de um tesoureiro e um proposto de 1.ª classe e diminuído de um tesoureiro e um proposto de 2.ª classe.

Ministério das Finanças, 28 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 257/73

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Encargos Gerais da Nação		
17.º	569.º			Remunerações em numerário	2 260 000\$00	—\$—
	571.º			Compensação de encargos	85 000\$00	—\$—
	572.º			Bens não duradouros	250 000\$00	—\$—
	573.º			Aquisição de serviços	705 000\$00	—\$—
					3 300 000\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério das Finanças						
5.º	70.º			Encargos de empréstimos a realizar	-\$-	9 679 723\$00
20.º	308.º			Restituições:		
		4		Ministério das Finanças:		
			7	Restituições que não possam ser classificadas nas outras verbas descritas neste orçamento tam- bém para restituições	5 200 000\$00	-\$-
					5 200 000\$00	9 679 723\$00
Ministério das Obras Públicas						
6.º	112.º	2		Bens duradouros: Equipamento de secretaria ⁽⁵³⁾	19 874\$00	-\$-
	117.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento:		
			9	Conselho Superior de Economia	660 469\$00	-\$-
					680 343\$00	-\$-
Ministério das Corporações e Previdência Social						
4.º	54.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	-\$-	40 000\$00
Serviços periféricos						
				Despesas de capital		
	65.º-G			Investimentos:		
		1		Maquinaria e equipamento	40 000\$00	-\$-
8.º	145.º			Despesas de anos findos	499 380\$00	-\$-
					539 380\$00	40 000\$00
					9 719 723\$00	9 719 723\$00

A dotação do capítulo 6.º, artigo 112.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Obras Públicas é aposta a seguinte observação:

(53) Deste quantitativo só 1500\$ respeitam a encargos próprios de funcionamento do serviço.

Ministério das Finanças, 24 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 258/73

de 11 de Abril

Tornando-se necessário fixar as lotações completa e normal definitivas do navio hidrográfico *Almeida Carvalho*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Fixar para o navio hidrográfico *Almeida Carvalho* a lotação anexa a esta portaria, como lotações completa e normal definitivas, iguais entre si.

2.º Revogar a Portaria n.º 41/72, de 28 de Janeiro.

Ministério da Marinha, 30 de Março de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 258/73, de 11 de Abril

Oficiais

Marinha:		
Capitão-tenente	1	
Primeiro-tenente	1	
Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes	2	4

Engenheiros maquinistas navais:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente	1	
		5

Equipagem

Artilheiros:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Marinheiro	1	2

Artífices electricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
---	---	--

Artífices radioelectricistas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
---	---	--

Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos	2	
---	---	--

Condutores de máquinas:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	3	
Primeiros-grumetes	3	8

Radiotelegrafistas:

Cabo	1	
------------	---	--

Electricistas:

Cabo	1	
Marinheiros	3	4

Torpedeiros-detectores:

Marinheiro	1	
------------------	---	--

Manobra:

Cabo	1	
Marinheiro	1	2

Sinaleiros:

Cabo	1	
------------	---	--

Enfermeiros:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
---	---	--

Abastecimento:

Marinheiro	1	
------------------	---	--

Taifa:

Cabo TFH	1	
Marinheiro TFH	1	
Marinheiros TFD	2	4

Qualquer classe:

Primeiros-grumetes	3	
		32

Nota. — Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da República de El Salvador depositou, em 16 de Fevereiro de 1973, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 30 de Março de 1973. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Bruxelas, em 8 de Março de 1973, entre o Embaixador de Portugal em Bruxelas e o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, os instrumentos de ratificação da Convenção Geral entre a República de Portugal e o Reino da Bélgica sobre Segurança Social, assinada em Lisboa a 14 de Setembro de 1970 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 316/71, de 20 de Julho.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 165/73

de 11 de Abril

Tornando-se necessário facultar à província de Timor os meios financeiros indispensáveis ao início imediato do programa da construção de infra-estruturas de transportes integrado no III Plano de Fomento;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Timor a contrair no Ministério das Finanças um empréstimo de 41 500 contos, concedido ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 240, de 15 de Setembro de 1969.

Art. 2.º A amortização integral do empréstimo efectuar-se-á em Janeiro de 1974, por conta da dotação que for atribuída à província para o financiamento do programa do IV Plano de Fomento daquele ano, devendo a Direcção-Geral de Fazenda processar a despesa indispensável àquele fim, solicitando, se necessário, as respectivas antecipações de duodécimos.

Art. 3.º A importância mutuada vence juro à taxa de 1,5 % ao ano, pagável na data de reembolso do empréstimo.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 2 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 166/73

de 11 de Abril

De acordo com o disposto no n.º 1.º do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, aplicado ao ultramar por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, o pessoal docente das Universidades de Lourenço Marques e de Luanda tem direito às férias que estiverem decretadas para as respectivas escolas.

Além disso, estes professores têm ainda direito à licença graciosa estabelecida para os funcionários ultramarinos.

Dado, porém, que o tempo desta licença graciosa é superior ao período das férias escolares, o seu gozo traz graves inconvenientes de ordem pedagógica.

Necessário se torna, pois, e à semelhança das providências recentemente adoptadas quanto aos serviços de justiça do ultramar, modificar o regime legal vigente, de forma a torná-lo consentâneo com o normal funcionamento dos cursos professados nas Universidades ultramarinas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A licença graciosa, a que tem direito o pessoal docente das Universidades de Lourenço Marques e de Luanda, passa a regular-se pelo presente decreto.

Art. 2.º — 1. Ao fim de cada dois anos de efectivo serviço no ultramar, os professores referidos no artigo anterior terão direito ao gozo de férias cuja duração corresponde ao período de tempo que decorre desde o dia 1 de Agosto até ao dia 15 de Outubro seguinte.

2. O direito referido no número anterior só surgirá depois de dois anos escolares completos de exercício efectivo de funções docentes.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º não é aplicável ao pessoal docente que actualmente se encontre em gozo de licença graciosa e que a pode completar, nem àquele que, pela lei anterior, já tenha completado o tempo necessário à aquisição do direito à licença graciosa, desde que a requeira no prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 4.º Quando o cônjuge do docente for funcionário sujeito ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, poderá renunciar ao regime geral das licenças gratuitas, optando pelo sistema do presente diploma, mediante requerimento apresentado nos próprios serviços, considerando-se, quanto aos serviços de educação, que a opção jamais poderá prejudicar o retorno à província no início do ano escolar.

Art. 5.º Os vencimentos a que o pessoal docente tem direito durante as férias gozadas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º são o base e complementar da província em que se encontra colocado.

Art. 6.º O § 3.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não terá aplicação, sendo todavia supletivamente invocáveis as restantes disposições em matéria de licença graciosa, desde que não estejam em oposição com o sistema constante do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e de Moçambique. —
J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 167/73

de 11 de Abril

Os Serviços de Acção Social (S. A. S.) e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência exercem um papel extremamente importante no prosseguimento da política social do Ministério das Corporações e Previdência Social. Os S. A. S. actuam em Lisboa e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em cada um dos restantes distritos do território metropolitano, mas em perfeita articulação, assegurada por regulares e frequentes reuniões de coordenação. Cabe-lhes difundir os princípios orientadores da política social; acompanhar a actividade social dos organismos corporativos; contribuir para a justa melhoria das condições de prestação do trabalho, promovendo e acompanhando a negociação de convenções colectivas ou a emissão de portarias de regulamentação do trabalho; participar no funcionamento das comissões corporativas e técnicas e assegurar aos trabalhadores a necessária protecção social.

Tão vastas e importantes atribuições justificam que sejam revistos os seus quadros e a sua estrutura de forma a atribuir-lhes no contexto do Ministério das Corporações e Previdência Social uma situação compatível com essas responsabilidades e a conferir aos respectivos responsáveis o lugar que, na hierarquia do Ministério, efectivamente vêm ocupando.

Por outro lado, sentiu-se a necessidade de delinear uma carreira que, dotada da indispensável maleabilidade, assegure o acesso e a promoção inerentes aos méritos e às qualificações reveladas no desempenho das funções e que permita a interligação entre ambos os serviços. A classificação de serviço e o aproveitamento em cursos específicos de preparação profissional serão pontos de apoio de movimentação dessa carreira.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços de Acção Social (S. A. S.) e as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, incorporados no Ministério das Corporações e Previdência Social pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 152, de 17 de Janeiro de 1951, continuam a reger-se pelas disposições que lhes são aplicáveis, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Aos Serviços de Acção Social cabe:

- 1.º Difundir os princípios orientadores da política social;
- 2.º Acompanhar a actividade social dos organismos corporativos do distrito de Lisboa;
- 3.º Assegurar eficaz protecção social aos trabalhadores;
- 4.º Velar pelas condições em que é prestada a actividade profissional dos trabalhadores dotados de estatuto especial;
- 5.º Promover e acompanhar a negociação de convenções colectivas de trabalho;
- 6.º Assegurar, no distrito de Lisboa, a presidência das comissões corporativas e providenciar quanto ao seu funcionamento;

- 7.º Participar nos trabalhos das comissões técnicas para que sejam designados;
- 8.º Elaborar pareceres sobre os assuntos cujo estudo lhes seja cometido;
- 9.º Realizar os restantes trabalhos que superiormente lhes sejam confiados.

Art. 3.º Os Serviços de Acção Social são dirigidos por um chefe, coadjuvado por adjuntos e por primeiros, segundos e terceiros-assistentes.

Art. 4.º — 1. Compete ao chefe dos Serviços de Acção Social:

- 1.º Dirigir os serviços a seu cargo;
- 2.º Submeter a despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social os assuntos que careçam de resolução superior;
- 3.º Elaborar e submeter a apreciação superior relatórios sobre os serviços a seu cargo;
- 4.º Desempenhar as restantes funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam confiadas.

2. O chefe dos Serviços de Acção Social goza, na área das subdelegações existentes no distrito de Lisboa, da competência atribuída por lei aos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

3. O chefe dos Serviços de Acção Social é vogal da 1.ª Secção do Conselho Superior da Acção Social, nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 446/70, de 23 de Setembro.

Art. 5.º Compete aos adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social:

- 1.º Substituir o chefe dos Serviços nas suas faltas e impedimentos;
- 2.º Coadjuvar o chefe dos Serviços no exercício das suas funções.

Art. 6.º — 1. Em cada distrito do continente e ilhas adjacentes, com excepção do distrito de Lisboa, há uma delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. As delegações funcionam, em regra, nas capitais dos distritos, mas, quando isso se justifique, o Ministro das Corporações e Previdência Social poderá, por portaria, fixar a sede de qualquer delegação em localidade diferente da capital.

3. Na área de cada delegação, bem como no distrito de Lisboa, podem, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ser criadas subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 7.º As delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência cabe:

- 1.º Difundir os princípios orientadores da política social;
- 2.º Acompanhar o desenvolvimento e a actividade dos organismos corporativos;
- 3.º Assegurar eficaz protecção social aos trabalhadores;
- 4.º Velar pelas condições em que é prestada a actividade profissional dos trabalhadores dotados de estatuto especial;
- 5.º Promover e acompanhar a negociação de convenções colectivas de trabalho;

6.º Elaborar pareceres sobre os assuntos cujo estudo lhes seja cometido;

7.º Realizar os restantes trabalhos que superiormente lhes sejam confiados.

Art. 8.º — 1. Cada delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência é dirigida por um delegado, que representa o Ministro das Corporações e Previdência Social na respectiva área.

2. Na delegação do Porto haverá também um delegado-adjunto, que coadjuvará o respectivo delegado no exercício das suas funções.

Art. 9.º Compete aos delegados:

- 1.º Dirigir os serviços das delegações;
- 2.º Submeter a despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social os assuntos que careçam de resolução superior;
- 3.º Coordenar os serviços periféricos do Ministério na respectiva área;
- 4.º Presidir às comissões corporativas e providenciar quanto ao seu funcionamento;
- 5.º Participar nos trabalhos das comissões técnicas para que sejam designados;
- 6.º Superintender nos serviços de inspecção de trabalho da respectiva área, confirmando os autos de notícia levantados pelos funcionários da Inspecção de Trabalho seus subordinados;
- 7.º Conceder, de harmonia com as instruções dos serviços centrais do Ministério e dentro da respectiva área, as autorizações a que se referem os diplomas legais reguladores do contrato de trabalho e da duração do trabalho e demais legislação de carácter social;
- 8.º Elaborar e submeter a apreciação superior relatórios sobre os serviços a seu cargo;
- 9.º Desempenhar as restantes funções que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhes sejam confiadas.

Art. 10.º — 1. Compete aos delegados de 1.ª classe, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, coordenar a acção das delegações incluídas nas regiões a definir por portaria.

2. Os delegados de 1.ª classe são vogais da 1.ª Secção do Conselho Superior da Acção Social, nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 446/70, de 23 de Setembro.

Art. 11.º — 1. Em cada delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá haver um ou mais subdelegados.

2. As subdelegações criadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º são dirigidas, em princípio, por subdelegados de 1.ª classe, sob a orientação do respectivo delegado distrital e, no distrito de Lisboa, sob a orientação do chefe dos Serviços de Acção Social.

Art. 12.º Aos subdelegados compete:

- 1.º Desempenhar os serviços que lhes sejam distribuídos pelos delegados;
- 2.º Substituir os delegados nas suas faltas ou impedimentos;
- 3.º Exercer as restantes funções que lhes sejam confiadas por lei, regulamento ou determinação superior.

Art. 13.º — 1. Os delegados são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

2. As delegações do Porto e de Setúbal serão dirigidas por delegados de 1.ª classe, as de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Évora, Faro, Funchal e Leiria por delegados de 1.ª ou 2.ª classe, e as restantes por delegados de qualquer categoria.

3. O delegado-adjunto do Porto é delegado de 3.ª classe.

Art. 14.º Os subdelegados são de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 15.º A nomeação do chefe dos Serviços de Acção Social far-se-á de entre os delegados de 1.ª classe do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, entre os adjuntos e primeiros-assistentes dos Serviços de Acção Social ou em diplomados com curso superior adequado ao exercício do cargo e de reconhecida competência.

Art. 16.º Os adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social são escolhidos de entre os primeiros-assistentes e os delegados de 3.ª classe.

Art. 17.º — 1. Os primeiros-assistentes são escolhidos de entre os segundos-assistentes e os subdelegados de 1.ª classe.

2. A nomeação dos segundos-assistentes é feita de entre os terceiros-assistentes e os subdelegados de 2.ª classe.

3. A nomeação dos terceiros-assistentes é feita de entre os subdelegados de 2.ª classe ou em diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência.

Art. 18.º Os lugares de delegados e subdelegados são providos em diplomados com curso superior adequado ao exercício dos cargos, nos termos das disposições seguintes.

Art. 19.º — 1. Os delegados de 1.ª classe, salvo o disposto no número seguinte, são nomeados, por escolha, de entre os delegados de 2.ª classe e os adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social.

2. Os delegados dos distritos do Porto e Setúbal são escolhidos de entre os delegados de 1.ª classe, os directores de serviço do Ministério das Corporações e Previdência Social ou outros indivíduos de reconhecida competência.

3. Os delegados de 2.ª classe são nomeados, por escolha, de entre os primeiros-assistentes dos Serviços de Acção Social e os delegados de 3.ª classe.

4. Os delegados de 3.ª classe são nomeados, por escolha, de entre os segundos-assistentes dos Serviços de Acção Social e os subdelegados de 1.ª classe.

Art. 20.º Os subdelegados de 1.ª classe são nomeados, por escolha, de entre os terceiros-assistentes e os subdelegados de 2.ª classe.

Art. 21.º As promoções previstas no presente diploma serão feitas de acordo com a classificação de serviço dos funcionários, que terá em conta os seus méritos e aptidões pessoais e os resultados de frequência de cursos, nos termos que vierem a ser tornados obrigatórios.

Art. 22.º O quadro dos funcionários referidos no presente diploma e os respectivos vencimentos constam do mapa anexo.

Art. 23.º — 1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma são inscritos no Orçamento Geral do Estado e suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, na parte que for fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

2. O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra reembolsará trimestralmente o Tesouro da impor-

tância da comparticipação a que se refere o número anterior, mediante guia de receita passada pela Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa.

3. O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra colocará mensalmente à disposição das juntas gerais dos distritos autónomos as importâncias necessárias para satisfazer as diferenças entre os vencimentos dos delegados e subdelegados actualmente a cargo das juntas gerais e os vencimentos devidos por força do presente diploma.

Art. 24.º A distribuição dos actuais chefe e assistentes dos Serviços de Acção Social e delegados e subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pelos lugares previstos no presente diploma será feita pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, sem necessidade de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 25.º O presente diploma entre em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário do Governo*, podendo, porém, ser publicada antes dessa data, embora para produzir efeito a partir dela, a distribuição do pessoal prevista no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 30 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa do pessoal a que se refere o artigo 22.º

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Chefe dos Serviços de Acção Social	C
4	Delegados de 1.ª classe	C
9	Delegados de 2.ª classe	D
2	Adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social (a)	E
9	Delegados de 3.ª classe	E
7	Primeiros-assistentes	E
7	Segundos-assistentes	F
20	Subdelegados de 1.ª classe	F
7	Terceiros-assistentes	G
30	Subdelegados de 2.ª classe	H

(a) Têm direito à gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 259/73

de 11 de Abril

A recente criação das subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Vila Franca de Xira e em Torres Vedras veio dar particular justificação, no distrito de Lisboa, à realização de reuniões das comissões corporativas distritais, para efeito de conciliação prévia, fora do local da sede comum das mesmas comissões.

Essa prática, aliás, tem já vindo a ser seguida nos demais distritos, com notável êxito, evitando aos interessados deslocações que podem ser dispendiosas e inútil perda de tempo.

Convindo agora uniformizar o regime de tal modo de funcionamento das comissões corporativas, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 43 179, de 23 de Setembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1. Sempre que se mostre conveniente para os intervenientes na tentativa de conciliação, podem as comissões corporativas funcionar em lugar diverso da sua sede comum, designadamente nas instalações das subdelegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. Caberá ao presidente ou vice-presidente da comissão corporativa determinar os casos em que ela funcionará nas condições fixadas no número anterior.

3. Para os efeitos da presente portaria, podem os organismos corporativos ou as entidades abrangidas pelo instrumento de regulamento colectivo de trabalho que institui a comissão corporativa designar mais dois vogais suplentes para intervirem nas reuniões que tenham lugar nos termos do n.º 1.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 28 de Março de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.



MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 260/73

de 11 de Abril

As modernas técnicas de organização interna dos hospitais e o avanço das ciências médicas implicam

a criação de serviços ou sectores altamente especializados no tratamento de doentes portadores de certas situações clínicas.

Assim, e porque se entende que a adequada preparação do pessoal de enfermagem é indispensável ao regular funcionamento daqueles serviços, revertendo também numa melhor prestação de cuidados aos doentes, torna-se necessário promover a especialização destes profissionais.

Nestes termos, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º São criados cursos de especialização em enfermagem médico-cirúrgica, enfermagem de saúde pública, enfermagem pediátrica e enfermagem psiquiátrica.

2.º A duração, os programas e planos dos cursos mencionados serão fixados por despacho ministerial.

3.º Para admissão a estes cursos os candidatos deverão estar habilitados com o curso de enfermagem geral.

4.º A preferência de admissão aos cursos será a seguinte:

- a) Mais elevada classificação no curso de base;
- b) Melhores habilitações literárias.

5.º Os cursos referidos no n.º 1.º desta portaria funcionarão em escolas de enfermagem ou centros de preparação de pessoal técnico que para isso sejam autorizadas.

Ministério da Saúde e Assistência, 23 de Março de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.